

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD1/2526-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Pedro Daniel Carvalho Lourenço

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.ºs 3 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Pedro Daniel Carvalho Lourenço, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 15 dias pela comprovada infração aos números 3 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, atendendo à verificada circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD-FPP, tudo nos termos acima expostos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Pedro Daniel Carvalho Lourenço, patinador do clube SPORTING CLUBE DE TORRES, titular da licença FPP 44043, pelos factos ocorridos em 5 de Outubro de 2025 no jogo n.º 918, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “SPORT ALENQUER B”, e “SC TORRES”. Segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem, após o final da partida, o Arguido foi considerado expulso, devido a várias tentativas de agressão a elementos do plantel da equipa adversária, o que só não aconteceu por ter sido impedido por diversos elementos da sua própria equipa.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio apresentar a sua defesa, e arrolou duas testemunhas que foram ouvidas no dia e hora agendado para o efeito.

Atendendo à forma como a defesa havia sido apresentada, foi proferido despacho no sentido de questionar o Arguido sobre a sua intenção de confessar os factos descritos na acusação, e com isso reduzir a moldura sancionatória aplicada, o que foi recusado expressamente pelo Arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, e em parte da própria prova testemunhal bem como da própria defesa apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 05 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 918, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "SPORT ALENQUER B", e "SC TORRES".

II - Após o final da partida, o Arguido foi considerado expulso, devido a várias tentativas de agressão a elementos do plantel da equipa adversária, o que só não aconteceu por ter sido impedido por diversos elementos da sua própria equipa.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, para o que os atletas devem assumir um papel decisivo e proativo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e a própria defesa apresentada pelo Arguido, na qual reconhece, mas não confessa, a prática dos factos de que se encontra acusado.

De resto, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundadamente colocada em crise pela defesa apresentada pelo Arguido que reconheceu na defesa a prática dos factos, razão pela qual não foi apresentado qualquer elemento probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

No que se refere às testemunhas arroladas, demonstraram ambas uma grande, e compreensível, proximidade com o Arguido, decorrente do facto de o mesmo ter sido seu atleta ao longo de mais de vinte anos.

Ambas referiram que não viram qualquer tentativa de agressão do Arguido no final do encontro, mas apenas a tentativa deste em pedir satisfações a um atleta da equipa adversária no seguimento de picardias durante o jogo e provocações após o seu termo.

No entanto, as testemunhas forma unânimes em considerar que o Sr. Árbitro estaria mais próximo dos jogadores, e da alteração ocorrida.

Daqui resulta a conclusão que o Sr. Árbitro encontrava-se mais próximo e em melhor posição para a avaliar o que efetivamente sucedeu no final da partida, não se revelando suficientes os depoimentos prestados para balar fundadamente a veracidade dos factos relatados pela equipa de arbitragem, e constantes do relatório confidencial.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Deve ainda referir-se que a questão da legítima defesa, nos termos apresentados pelo Arguido, para além de inverosímil, não foi minimamente demonstrada pelo Arguido no âmbito da prova por si apresentada, como lhe competia.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada nos números 3 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão a graduar entre 15 dias e 1,5 anos.

Inexistem circunstâncias agravantes a considerar, e milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Esta circunstância reduz os montantes mínimos e máximos da sanção aplicável para metade pelo que o arguido será penalizado com uma moldura sancionatória a estabelecer entre 7 dias e 9 meses de suspensão de atividade.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Pedro Daniel Carvalho Lourenço, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 15 dias pela comprovada infração aos números 3 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP,

atendendo à verificada circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD-FPP, tudo nos termos acima expostos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

